

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº 0866438-88.2025.8.12.0001

Recuperação Judicial

Recuperandas: Serpema Máquinas Rodoviárias Ltda. e outros ("Grupo Serpema")

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no **artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (LREF)**, apresentar sua **ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**, requerendo, ao final, a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, nos termos a seguir expostos:

I – DAS PREMISSAS DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

01. Em decorrência da publicação do Edital de Credores de fls. 2.146-2.150, em 25/03/2026 (DJe n. 5834), previsto no artigo 52, §1º da LREF, a Administradora Judicial, de forma tempestiva recepcionou as habilitações e divergências apresentadas pelos interessados até o dia 09/04/2025, procedendo às suas análises, conforme materializado na presente petição.

02. Ao total, foram analisadas 09 (nove) divergências de créditos apresentadas pelos credores, promovendo-se a consolidação das informações para fins de publicação da relação de credores do artigo 7º, § 2º, da LREF.

03. Nesta oportunidade, consigna-se, ainda, que o passivo sujeito à recuperação judicial, conforme classificação prevista no art. 41 da LREF, após a análise das divergências, efetivou-se da seguinte forma:



Classe I – Trabalhista	Não possui credores
Classe II – Garantia Real	R\$ 8.011.000,00
Classe III – Quirografário	R\$ 56.730.276,88
Classe IV – ME/EPP	R\$ 538.476,63
Passivo Concursal Total	R\$ 65.279.753,51

04. Pontua-se que para o cumprimento da atribuição legal, foram adotados os seguintes critérios, obtidos através das análises contábeis, econômicas e jurídicas realizadas pela equipe multidisciplinar da Administradora Judicial:

a) Índice de Correção Monetária: de acordo com o art. 9º da LREF, os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, no presente caso, trata-se do dia da distribuição da ação cautelar, qual seja, **24/11/2025**, pelos índices contratados pelas partes ou, na falta destes, pela taxa SELIC, com amparo no art. 406 do CC e na orientação firmada pelo E. STF.

05. Diante disso, aqueles credores que divergiram quanto ao valor do crédito, apontando pela necessidade de promover a respectiva atualização, tiveram seus cálculos readequados pela AJ mediante aplicação da taxa SELIC, calculada até a data do aludido pedido acautelatório, certo de que a RJ é consequência lógica e complementar deste, salvo se convencionados os encargos no instrumento de origem.

a.1) Termo Inicial para Atualização dos Créditos: observa-se que nos contratos celebrados entre as partes, foram fixadas as correspondentes datas de vencimento para pagamento de cada obrigação, as quais foram utilizadas para o início da incidência da atualização dos valores divergidos.

a.2) Termo Final para Atualização dos Créditos: de acordo com o art. 9º, II, da LREF, o valor do crédito será atualizado **até a data do pedido de recuperação judicial, aqui iniciado com cautelar antecedente**, logo, deve-se considerar o dia de **24/11/2025**.

06. Estabelecidas as premissas supra, após a colheita de todas as informações e documentos, através da sua equipe multidisciplinar, chegou à Administradora Judicial à conclusão retratada nos tópicos subsequentes.

II – DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FORMULADAS PELOS CREDITORES.

01. A AJ recebeu divergências relativas aos credores descritos no quadro abaixo:

	CREDOR	CRÉDITO HABILITADO (Fls. 1.159-1.161)	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO	RESULTADO DA ANÁLISE DA AJ	ANÁLISE DA AJ (Fls.)
1.	BANCO ITAÚ	R\$4.704.214,32 (Quirografário)	Exclusão integral do crédito (oriundo da operação nº 46804-4153217254), sob fundamento no art. 49, §3º, da LREF e readequação dos créditos quirografários para constar o montante de R\$2.574.664,80.	ACOLHIMENTO PARCIAL	3-5
2.	BANCO SAFRA	R\$3.564.306,29 (Quirografário)	Exclusão parcial de 60% do crédito (oriundo da operação nº 00102571) sob fundamento no art. 49, §3º, da LREF e readequação dos créditos quirografários para constar o montante de R\$ 3.168.435,98.	ACOLHIMENTO PARCIAL	6-8
3.	BANCO SANTANDER	R\$2.340.639,08 (Quirografário)	R\$2.003.906,75 (Quirografário)	ACOLHIMENTO INTEGRAL	8-10
4.	BANCO BRADESCO	R\$4.415.077,07 (Quirografário)	R\$ 4.088.578,76 (Quirografário)	ACOLHIMENTO PARCIAL	10-13
5.	LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS	R\$8.011.000,00 (Garantia Real) R\$ 27.432.819,94 (Quirografário);	R\$8.011.000,00 (Garantia Real) R\$39.548.979,55 (Quirografário)	NÃO ACOLHIDO	13-17
6.	SICREDI CAMPO GRANDE	R\$1.520.937,55 (Quirografário)	(Extraconcursal)	NÃO ACOLHIDO	17-22
7.	SICREDI UNIÃO	R\$4.293.386,39 (Quirografário)	(Extraconcursal)	NÃO ACOLHIDO	22-27
8.	SISPRIME DO BRASIL	R\$3.559.777,96 (Quirografário)	Extraconcursal	ACOLHIMENTO PARCIAL	28-32

1. BANCO ITAÚ - **ACOLHIMENTO PARCIAL**

Valor inicial habilitado: R\$ 4.596.457,95, na Classe Quirografária;

Pedido do credor (Divergência): R\$ 2.574.664,80 (Quirografária) e Exclusão de crédito no valor R\$ 756.084,06 (Extraconcursal);

Resultado: R\$ 2.798.902,44 (Quirografário) e R\$ 504.871,19 (Extraconcursal).

Pretensão: O credor Itaú Unibanco S.A. apresentou divergência administrativa, com fundamento no artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, insurgindo-se contra o valor originalmente relacionado no edital de credores, no qual constou crédito quirografário no montante de R\$ 4.596.457,95.

Sustentou o credor divergente que o efetivo crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial corresponderia ao importe de R\$ 2.574.664,80, decorrente especificamente das operações nº 11173-102300996653 (“Limite da Conta”), no valor de R\$ 3.232,77, e nº 46814 000002765499450 (“Giropre FGI”), no valor de R\$ 2.571.432,03, ambas classificadas como quirografárias.

Outrossim, alegou que a operação nº 46804-4153217254 (“Giropré Duplicatas”), no importe de R\$ 756.084,06, possui natureza extraconcursal, por estar garantida mediante cessão fiduciária de direitos creditórios, circunstância que atrairia a incidência do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, requerendo, assim, a exclusão do referido montante do Quadro Geral de Credores.

Contraditório: As Recuperandas impugnaram parcialmente a divergência apresentada pelo credor, sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da natureza extraconcursal da operação garantida por cessão fiduciária, sob o argumento de ausência de individualização dos títulos cedidos, inexistência de comprovação da efetiva transferência da titularidade dos recebíveis e ausência de registro do contrato fiduciário.

Argumentaram, ainda, que o credor teria realizado atualização indevida dos valores até 30/01/2026, quando a data-base correta para consolidação dos créditos seria a do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, em 24/11/2025.

Nessa linha, defendem que os créditos efetivamente concursais perfazem R\$ 2.517.980,55, enquanto o valor vinculado à suposta garantia fiduciária corresponde a R\$ 729.108,83, requerendo, ao final: *(i) o indeferimento do pedido de reconhecimento da extraconcursalidade; subsidiariamente, (ii) a limitação da extraconcursalidade ao importe da garantia efetivamente comprovada, qual seja, R\$ 504.871,19; e (iii) a retificação do crédito total para R\$ 3.247.089,38, na Classe III – Quirografária.*

Parecer da Administradora Judicial: Após análise da divergência administrativa apresentada por Itaú Unibanco S.A., do contraditório ofertado pelas Recuperandas e da documentação acostada aos autos, verifica-se que merece parcial acolhimento, especialmente quanto à operação nº 46804-4153217254.

Isso porque, a controvérsia restringe-se à extensão da extraconcursalidade decorrente da cessão fiduciária vinculada à operação “Giropré Duplicatas”. Embora o credor sustente a exclusão integral do crédito dos efeitos da recuperação judicial, verifica-se que a garantia fiduciária constituída se limita a 70% do valor da operação, inviabilizando o reconhecimento da extraconcursalidade sobre a integralidade da obrigação.



Nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos efetivamente garantidos por propriedade fiduciária regularmente constituída se excluem dos efeitos concursais, entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige estrita correspondência entre a garantia contratada e a parcela tida por extraconcursal, consoante imagem colacionada abaixo:

Garantia:	Duplicatas
Conta vinculada à garantia:	Agência 1023 / Conta 48016- 1
Valor total da garantia:	R\$ 504.871,19 (70,00 % do valor de crédito)

Noutra ponta, quanto à metodologia de atualização adotada pelo credor divergente, verifica-se que não comporta acolhimento, uma vez que os cálculos apresentados consideraram encargos até 30/01/2026, em desconformidade com o marco legal aplicável, qual seja, a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, em 24/11/2025. Em observância aos princípios da *par conditio creditorum*, da segurança jurídica e da preservação da empresa, procedeu-se à readequação técnica dos valores.

A partir dos parâmetros legalmente aplicáveis, apurou-se que o saldo da operação nº 46804-4153217254 corresponde a R\$ 729.108,83, dos quais apenas R\$ 504.871,19 encontram-se efetivamente garantidos por cessão fiduciária, devendo esta parcela ser reconhecida como extraconcursal. O saldo remanescente, no importe de R\$ 224.237,64, sujeita-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser classificado na Classe III – Créditos Quirografários.

Por fim, após análise da divergência administrativa, da documentação contratual apresentada e da readequação técnica dos cálculos aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, opina-se pelo parcial acolhimento da divergência apresentada por Itaú Unibanco S.A., reconhecendo-se a natureza extraconcursal apenas da parcela efetivamente garantida por cessão fiduciária regularmente constituída, permanecendo o saldo remanescente sujeito aos efeitos da recuperação judicial, consoante quadro abaixo detalhado:

CONTRATO	OPERAÇÃO-Nº	NATUREZA	VALOR APURADO	TRATAMENTO
Limite da Conta	11173-102300996653	Concursal	R\$ 3.232,77	Classe III: -- Quirografário
Giropré – FGI	46814-000002765499450	Concursal	R\$ 2.571.432,03	Classe III: -- Quirografário
Giropré: Duplicatas (saldo remanescente)	46804-4153217254	Concursal	R\$ 224.237,64	Classe III: -- Quirografário
Créditos Concursais	-	-	R\$ 2.798.902,44	Classe III: -- Quirografário
Giropré: Duplicatas	46804-4153217254	Extraconcursal (parcial)	R\$ 504.871,19	Excluído do concurso de credores
Créditos Extraconcursal	-	-	R\$ 504.871,19	Excluído da Recuperação Judicial

2. BANCO SAFRA - **ACOLHIMENTO PARCIAL**

Valor inicial habilitado: R\$ 3.564.306,29 (Quirografário);

Pedido do credor (Divergência): R\$ 3.168.435,98 (Quirografário);

Resultado: R\$ 3.067.964,21 (Quirografário) e R\$ 116.324,59 (Extraconcursal)

Pretensão: A credora Banco Safra S.A. apresentou divergência administrativa em face da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, sustentando a necessidade de retificação do crédito originalmente listado na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 3.564.306,29.

Em síntese, a instituição financeira formulou pretensão em dois eixos distintos. O primeiro, refere-se ao reconhecimento da natureza extraconcursal de parcela do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 001025771, sob o argumento de que a operação estaria garantida por cessão fiduciária de duplicatas e/ou cheques, correspondente a 60% do saldo devedor atualizado da operação, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. Em razão disso, postulou a exclusão parcial do crédito dos efeitos da recuperação judicial, mantendo-se sujeita ao concurso apenas a fração correspondente a 40% da obrigação, equivalente a R\$ 79.731,36.

O segundo ponto da divergência diz respeito à retificação dos valores dos demais contratos celebrados entre as partes, especificamente as CCBs n.º 001028826, 006367211 e 001025789, bem como da Proposta de Abertura de Conta Corrente, todos atualizados pela credora até a data-base de 30/01/2026, resultando, segundo seus cálculos, em crédito quirografário total de R\$ 3.168.435,98.

Assim, requereu o acolhimento integral da divergência, com a consequente reclassificação parcial do crédito para a condição de extraconcursal e retificação dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Contraditório: As Recuperandas impugnaram a divergência apresentada pela instituição financeira, sustentando, inicialmente, a impossibilidade de reconhecimento da alegada extraconcursalidade decorrente da suposta cessão fiduciária vinculada à CCB n.º 001025771.

Afirmam que a credora limitou-se a mencionar genericamente a existência de cessão fiduciária de direitos creditórios, sem, contudo, promover a indispensável individualização dos títulos cedidos, inexistindo indicação específica acerca das duplicatas e/ou cheques garantidores, seus respectivos números, valores, vencimentos, emitentes ou sacados.

Sustentam, ainda, que não houve comprovação da efetiva transferência fiduciária dos recebíveis ao patrimônio da credora antes do ajuizamento da recuperação judicial, res-

saltando que estes permaneceram sendo administrados e auferidos pelas próprias Recuperandas, circunstância incompatível com a alegada segregação patrimonial exigida para incidência do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005.

Argumentam, ademais, que a garantia fiduciária invocada pelo banco estaria maculada pela ausência de registro contratual, circunstância que comprometeria sua eficácia perante terceiros e impediria o reconhecimento da pretendida extraconcursalidade.

No tocante aos valores dos créditos concursais, as Recuperandas consignam que concordam, em linhas gerais, com a metodologia de cálculo adotada pela credora, divergindo apenas quanto à data-base utilizada para atualização dos encargos.

Defendem que, em razão da existência de tutela cautelar antecedente, o marco correto para consolidação dos créditos sujeitos à recuperação judicial corresponde à data da distribuição da medida preparatória, ocorrida em 24/11/2025, e não 30/01/2026, como utilizado pelo banco.

Dessa forma, sustentam que todos os encargos, juros e acréscimos incidentes após referido marco temporal deveriam ser excluídos da apuração concursal, resultando na consolidação do crédito quirografário no montante de R\$ 3.184.288,80.

Parecer da Administradora Judicial: Após análise da divergência apresentada pela credora e do contraditório ofertado pelas Recuperandas, entende-se que o pedido merece parcial acolhimento.

No que concerne ao pleito de reconhecimento da natureza extraconcursal de parcela do crédito decorrente da CCB n.º 001025771, verifica-se que os elementos encaminhados administrativamente, revelam-se suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a constituição válida e eficaz da alegada cessão fiduciária em percentual de 60% sobre o saldo devedor, vejamos:

14- Garantias - conforme instrumento(s) particular(es) de constituição de garantia em anexo:							
<input checked="" type="checkbox"/>	Cessão fiduciária	<input type="checkbox"/>	Alienação Fiduciária	<input type="checkbox"/>	Hipoteca		
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Penhor		
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Fiança		
<table border="1"> <tr> <td>VI VALOR DA GARANTIA</td> <td>60,00 % (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.</td> </tr> </table>						VI VALOR DA GARANTIA	60,00 % (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.
VI VALOR DA GARANTIA	60,00 % (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.						

Com efeito, em relação ao saldo devedor apontado pela credora, verifica-se divergência em relação ao disposto na Lei nº 11.101/2005, uma vez que o crédito foi atualizado

até 30/01/2026, quando o marco correto para sua consolidação corresponde à data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, qual seja, 24/11/2025.

Diante disso, os cálculos foram adequados em conformidade com a LREF, alcançando o montante de R\$ 193.874,32, sendo 60% da operação, equivalente a R\$ 116.324,59, de natureza extraconcursal, remanescendo o valor de R\$ 77.549,73 a ser alocado na classe quirografária.

Quanto aos demais contratos objeto da divergência, observa-se que a controvérsia está limitada à definição da data-base para atualização, assistindo razão às Recuperandas.

Isso porque, nos casos em que a recuperação judicial é precedida de tutela cautelar antecedente, os efeitos protetivos do regime recuperacional irradiam-se desde o ajuizamento da medida preparatória, motivo pelo qual os créditos sujeitos ao concurso devem ser consolidados na data de 24/11/2025.

Assim, os encargos financeiros, juros e demais acréscimos incidentes após referido marco temporal não devem integrar os créditos sujeitos à recuperação judicial, razão pela qual os cálculos foram elaborados em observância à LREF, conforme tabela abaixo:

BANCO SAFRA S.A. — CONSOLIDADO DE CRÉDITOS — RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERPEMA					
RJ nº 0866438-88.2025.8.12.0001		CNPJ Credor: 58.160.789/0001-28		Data-base: 24/11/2025	Art. 49 Lei 11.101/2005
OPERAÇÃO / INSTRUMENTO	VALOR BANCO 30/01/2026 (R\$)	VALOR RJ 24/11/2025 (R\$)	% CONCURSAL	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO 24/11/2025 (R\$)	
CCB nº 001025771 — 40% concursal 60%	199.328,41	193.874,32	40%	77.549,73	
CCB nº 001028826	745.168,32	723.660,96	100%	723.660,96	
CCB nº 006367211	1.222.399,32	1.178.010,41	100%	1.178.010,41	
CCB nº 001025789	710.939,97	687.840,38	100%	687.840,38	
C/C nº 5844920	410.197,01	400.902,73	100%	400.902,73	
TOTAL QUIROGRAFÁRIO — BANCO SAFRA S.A. (base 24/11/2025)		3.184.288,80		3.067.964,21	

Assim, considerando os elementos apresentados pelas partes, conclui-se pela consolidação do crédito titularizado por Banco Safra S.A. no montante de R\$ 3.067.964,21, a ser inscrito na Classe III – Quirografária e R\$ 116.324,59, de natureza extraconcursal.

3. BANCO SANTANDER - **ACOLHIMENTO INTEGRAL**

Valor inicial habilitado: R\$ 2.340.639,08 (Quirografário)

Pedido do credor (Divergência): R\$ 2.003.906,75 (Quirografário)

Resultado: R\$ 2.003.906,75 (Quirografário)

Pretensão: A credora apresentou divergência administrativa em face da relação de credores publicada pelas Recuperandas, sustentando a necessidade de retificação do crédito originalmente inscrito na Classe III – Quirografária, no valor de R\$ 2.340.639,08.

Aduziu que o valor constante do edital não corresponde ao efetivo saldo devedor existente na data-base da recuperação judicial, pugnando pela minoração do crédito para o valor de R\$ 2.003.906,75.

Apontou a existência de duas operações bancárias formalizadas mediante Cédulas de Crédito Bancário e Empréstimo FGI PEAC, pelos contratos n.º 00331313300000028030 e n.º 00331313300000020110, ambas celebradas com a SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA.

Esclareceu que o saldo devedor da primeira operação perfaz R\$ 1.433.142,70, enquanto a segunda, totaliza R\$ 570.764,05, ambos atualizados até 24/11/2025, correspondente ao ajuizamento da tutela cautelar antecedente.

Sustentou, ainda, que os valores indicados estão devidamente demonstrados por meio de planilhas analíticas e documentos comprobatórios apresentados juntamente com a divergência administrativa, em conformidade com art. 9º, incisos II e III, da Lei n.º 11.101/2005.

Ao final, requereu o acolhimento da divergência, com a consequente retificação do crédito quirografário para R\$ 2.003.906,75.

Contraditório: Viabilizado o contraditório administrativo, as recuperandas suscitaram divergência exclusivamente quanto à metodologia matemática empregada pela instituição financeira para atualização dos encargos financeiros incidentes sobre as operações bancárias.

Argumentam que, para fins de apuração do saldo devedor, deveria ter sido aplicada a metodologia de capitalização composta diária, mediante utilização da fórmula “ $taxa_{ad} = (1 + taxa_{am})^{(1/30)} - 1$ ”, por reputarem se tratar de critério tecnicamente mais preciso e amplamente utilizado no mercado financeiro para operações bancárias.

Segundo afirmaram, a adoção da referida metodologia resultaria em crédito no montante de R\$ 1.999.573,95, apontando diferença de R\$ 4.332,80 em relação ao valor indicado pela credora.

Diante disso, requereram a retificação do crédito da instituição financeira para o valor de R\$ 1.999.573,95, na Classe III – Quirografária.

Parecer da Administradora Judicial: Verifica-se que a credora apresentou documentação hábil à comprovação da origem, liquidez e exigibilidade dos créditos relacionados, instruindo adequadamente a divergência administrativa com os respectivos instrumentos contratuais, demonstrativos de débito e memória de cálculo.

Constata-se, ainda, que os cálculos observam a data-base de 24/11/2025, em consonância com os efeitos decorrentes da tutela cautelar antecedente deferida nos autos recuperacionais.

No tocante à insurgência das Recuperandas quanto à metodologia de capitalização dos encargos financeiros, trata-se de divergência estritamente técnico-contábil, desprovida de aptidão para afastar a regularidade daqueles apresentados pela credora, sobretudo diante da inexistência de impugnação substancial acerca da origem, exigibilidade ou dos encargos contratualmente pactuados.

Assim, diante da suficiência documental e ausência de controvérsia relevante quanto à constituição do crédito, tem-se que o pleito merece acolhimento integral, devendo o crédito ser retificado para R\$ 2.003.906,75, devidamente inserido na Classe III – Quirografia.

4. BANCO BRADESCO - ACOLHIMENTO PARCIAL

Valor inicial habilitado: R\$ 4.415.077,07, na Classe Quirografia;

Pedido do credor (Divergência): R\$ 4.088.578,76 (Quirografário)

Resultado: R\$ 3.940.391,61 (Quirografário).

Pretensão: Aduz a instituição financeira que o crédito originalmente listado no Quadro Geral de Credores, no importe de R\$ 4.415.077,07, não observou adequadamente os requisitos previstos no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à demonstração discriminada do principal, encargos, datas de atualização e critérios de cálculo aplicados.

Sustenta que possui créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial decorrentes de diversas operações financeiras celebradas com as recuperandas, dentre elas duas Cédulas de Crédito Bancário para capital de giro, operações vinculadas a instrumentos de fiança *stand by* relacionados a empréstimos externos, bem como utilização de cartão de crédito empresarial.

Especificamente, aponta como integrantes do crédito concursal as seguintes operações: (i) CCB Empréstimo Capital de Giro Aval nº GRI/3434855; (ii) CCB Empréstimo Capital de Giro Aval nº GRI/6992628; (iii) Cartão de Crédito Elo nº 6509; (iv) Instrumento Particular para Concessão de Garantia – Fiança *Stand By* nº IMP EMP 01 01172302546; e (v) Instrumento Particular para Concessão de Garantia – Fiança *Stand By* nº IMP EMP 01 01172510841.

Alega que todos os contratos foram devidamente atualizados até a data-base do pedido principal (30/01/2026), totalizando crédito quirografário de R\$ 4.147.601,25. Sustenta, no mais, a existência de instrumentos acessórios de garantia, como notas promissórias, cessões fiduciárias de ajustes positivos de operações de derivativos e cessões fiduciárias de duplicatas vinculadas às operações de empréstimo externo.

Posteriormente ao contraditório das recuperandas, o credor apresentou emenda à divergência administrativa, retificando equívocos existentes nos cálculos relacionados às operações de Fiança *Stand By*, consolidando o crédito no montante de R\$ 4.088.578,76, atualizado até 30/01/2026.

Diante de tais fundamentos, o BANCO BRADESCO S.A. requereu a retificação do Quadro Geral de Credores, a fim de que seu crédito fosse inicialmente consolidado no valor de R\$ 4.147.601,25, posteriormente ajustado para R\$ 4.088.578,76, conforme complementação de divergência apresentada, com a integral classificação do crédito na Classe III – Quirografária.

Contraditório: Em manifestação de contraditório, as recuperandas impugnaram parcialmente a divergência apresentada pelo Banco Bradesco S.A., sustentando, que o credor incorreu em equívoco ao proceder à atualização dos créditos até 30/01/2026, porquanto a data-base correta corresponde ao ajuizamento da cautelar antecedente, ocorrido em 24/11/2025.

Afirmam, que concordam parcialmente com a metodologia de cálculo apresentada pelo credor, notadamente quanto à existência das operações financeiras e aos encargos contratualmente previstos, discordando, todavia, exclusivamente da adoção de marco temporal posterior ao efetivo pedido recuperacional.

Sustentam, que todos os encargos moratórios, juros, correções e demais lançamentos incidentes após 24/11/2025, devem ser excluídos da apuração do passivo concursal, em observância ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e à orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação temporal da atualização dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Nesse contexto, defendem que, ao se aplicar corretamente a atualização apenas até 24/11/2025, o crédito efetivamente devido ao BANCO BRADESCO S.A. perfaz o montante de R\$ 3.940.391,61, representando diferença de R\$ 116.185,48 em relação ao valor apontado pelo credor.

Ao final, requerem a retificação e consolidação do crédito do BANCO BRADESCO S.A. para o valor de R\$ 3.940.391,61, integralmente classificado na Classe III – Quirografários.

Parecer da Administradora Judicial: Analisando detidamente a divergência administrativa apresentada pelo Banco Bradesco S.A., bem como o contraditório ofertado pelas recuperandas, entende-se que assiste razão parcial às recuperandas, não merecendo integral acolhimento a pretensão deduzida pela instituição financeira.

Inicialmente, observa-se que não subsiste controvérsia relevante acerca da origem, existência e exigibilidade dos créditos decorrentes das operações financeiras indicadas pelo credor, tampouco quanto à sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, figurando a divergência, essencialmente, em torno da data para atualização do passivo concursal.

Nesse aspecto, verifica-se que o BANCO BRADESCO S.A. promoveu a atualização de seus créditos até 30/01/2026, circunstância que extrapola o limite temporal legalmente estabelecido pela legislação recuperacional.

Com efeito, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido recuperacional, entendimento igualmente consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de juros, correção monetária e encargos posteriores não pode ultrapassar o marco temporal do ajuizamento da recuperação judicial.

No caso concreto, verifica-se que a data-base correta corresponde a 24/11/2025, ocasião do ajuizamento da cautelar antecedente recuperacional, a qual para todos efeitos tornou a “coisa” litigiosa, sendo o pedido de RJ sua complementação processual, a teor do preconizado pelo art. 308 do CPC. Logo, todos os encargos incidentes após referido marco devem ser desconsiderados para fins de consolidação do passivo sujeito ao concurso de credores.

Ademais, cumpre salientar que as próprias recuperandas reconheceram parcialmente os critérios metodológicos utilizados pela instituição financeira, insurgindo-se apenas quanto à extrapolação temporal da atualização promovida pelo credor, circunstância que confere coerência e razoabilidade aos cálculos apresentados em contraditório.

Nesse cenário, constata-se que o valor apurado em novos cálculos elaborados, correspondem a R\$ 3.940.391,61, mostra-se compatível com os documentos apresentados e adequado aos parâmetros legais aplicáveis à espécie, devendo prevalecer sobre o montante indicado pelo credor, consoante abaixo colacionado:

RESUMO — BRADESCO — ATUALIZAÇÃO PARA 24/11/2025			
Operação / Produto	Valor banco 30/01/2026 (R\$)	Valor atualizado 24/11/2025 (R\$)	Diferença (R\$)
GRI/3434855 — CCB Cap.Giro FGI/PEAC	R\$ 235.046,58	R\$ 220.834,21	-R\$ 14.212,37
GRI/6992628 — CCB Cap.Giro Aval	R\$ 2.208.013,34	R\$ 2.106.040,23	-R\$ 101.973,11
Cartão ELO 6509-1499-9751-5406	R\$ 11.979,27	R\$ 11.979,27	R\$ 0,00
IMP 01172302546 — Fiança Stand By (emp. externo)	R\$ 795.910,67	R\$ 778.656,04	-R\$ 17.254,63
IMP 01172510841 — Fiança Stand By (emp. externo)	R\$ 837.628,90	R\$ 822.881,87	-R\$ 14.747,03
TOTAL GERAL — Classe III Quirografários	R\$ 4.056.577,10	R\$ 3.940.391,61	-R\$ 116.185,48

Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina pelo PARCIAL ACOLHIMENTO da divergência administrativa apresentada por BANCO BRADESCO S.A., exclusivamente para fins de retificação do valor do crédito, a fim de conste no QGC o valor de R\$ 3.940.391,61, na Classe III – Quirografário.

5. LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS - NÃO ACOLHIDO

Valor inicial habilitado: R\$ 8.011.000,00 (Garantia Real) e R\$27.432.819,94 (Quirografário);

Pedido do credor (Divergência): R\$ 8.011.000,00 (Garantia Real) e 39.548.979,55 (Quirografário)

Resultado: R\$ 8.011.000,00 (Garantia Real) e R\$ 27.432.819,94 (Quirografário);

Pretensão: A credora LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA., juntamente com LIUGONG MACHINERY HONG KONG CO. LIMITED, apresentou divergência administrativa de crédito, sustentando a existência de inconsistências na relação de credores publicada pelas Recuperandas, especialmente quanto ao valor, atualização, classificação e inclusão de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Aduz a credora que, conforme edital publicado, a LIUGONG LATIN AMERICA foi relacionada com crédito total de R\$ 35.443.819,94, sendo R\$ 8.011.000,00 classificados na Classe com Garantia Real e R\$ 27.432.819,94 na Classe Quirografária. Entretanto, afirma que o valor histórico do crédito quirografário, sem qualquer atualização, já alcançaria a quantia de R\$ 36.441.521,56, evidenciando diferença a menor de R\$ 9.008.701,62 em relação ao montante efetivamente devido. Sustenta, ainda, que, após a incidência dos encargos contratuais e atualização até a data do pedido recuperacional (24/11/2025), o crédito totalizaria R\$ 46.699.992,26, conforme memória de cálculo apresentada.

Além disso, assevera que a empresa LIUGONG MACHINERY HONG KONG CO. LIMITED, integrante do mesmo grupo econômico, teria sido integralmente omitida da relação

de credores, embora possua crédito concursal perante as Recuperandas, no valor de R\$ 1.809.517,05, que atualizado perfaz R\$ 2.128.033,28, devendo ser incluído na Classe Quirografária.

No tocante à atualização dos créditos, a credora sustenta que a legislação de regência impõe a apuração até a data do pedido da RJ, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Defende a incidência de correção monetária pelo IGPM, multa contratual de 2%, juros de mora de 2% e variação cambial, todos previstos contratualmente, até a data do ajuizamento da recuperação judicial. Para amparar sua tese, invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de atualização do crédito até a data do pedido recuperacional.

A credora também sustenta a manutenção da variação cambial incidente sobre parte relevante dos créditos, afirmando que estes estão vinculados ao dólar norte-americano e devem preservar sua indexação originária. Defende que a conversão em moeda nacional deve ocorrer apenas para fins de votação em assembleia geral de credores, sem afastar a natureza cambial do crédito, citando precedentes do STJ nesse sentido.

Por fim, as credoras sustentam a existência de unidade econômica e centralização operacional no âmbito do grupo LIUGONG, afirmando que a LIUGONG LATIN AMERICA atua como polo operacional das relações comerciais mantidas com as Recuperandas. Em razão disso, requerem o reconhecimento da referida empresa como polo de referência para interlocução, consolidação informacional e exercício coordenado de direitos no processo recuperacional, inclusive para fins de participação em assembleia geral de credores, sem prejuízo da individualização dos créditos.

Diante de tais fundamentos, requerem: (i) a retificação do crédito da LIUGONG LATIN AMERICA para o montante de R\$ 46.699.992,26; (ii) a inclusão do crédito da LIUGONG MACHINERY HONG KONG CO. LIMITED no valor de R\$ 2.128.033,28, na Classe Quirografária; (iii) a manutenção da classificação do crédito garantido na Classe com Garantia Real; e (iv) reconhecimento da LIUGONG LATIN AMERICA como polo de referência operacional no âmbito do processo recuperacional.

Contraditório: As recuperandas apresentaram impugnação à divergência, sustentando que os valores indicados pela credora são inconsistentes, uma vez que as planilhas de cálculo não coincidem com o *quantum* apontado na própria divergência administrativa, impossibilitando a verificação da origem do pleiteado.

Afirmam que a relação comercial mantida entre as partes sempre envolveu aquisição contínua de máquinas e peças, com frequentes renegociações, prorrogações de vencimentos e realização periódica de "circularização" dos saldos devedores, circunstância que afastaria a exatidão dos valores unilateralmente apresentados pela credora.

Nesse contexto, esclarecem que, após tratativas entre as partes, foi firmada Carta de Contabilização e Aceite de Recebíveis (AR), assinada conjuntamente em 04/05/2026, consolidando o crédito efetivamente devido no valor de R\$ 35.303.609,81, atualizado até a data da cautelar antecedente (24/11/2025). Desse montante, reconhecem R\$ 8.011.000,00, como crédito com garantia real e R\$ 27.292.609,81, como crédito quirografário.

Quanto ao crédito atribuído à Liugong Machinery Hong Kong Co. Limited, as recuperandas sustentam que inexistente relação comercial direta com a empresa estrangeira. Alegam que as operações de importação foram realizadas por intermédio da empresa Target Trading S.A., já devidamente incluída na relação de credores no valor de R\$ 1.374.591,80. Assim, defendem que não há fundamento para substituição da credora brasileira pela empresa estrangeira e/ou inclusão de novo crédito em favor da Liugong Hong Kong.

Ao final, requerem o indeferimento integral dos pedidos formulados na divergência, com a consolidação do crédito da Liugong Latin America no valor de R\$ 35.303.609,81, sendo R\$ 8.011.000,00 na Classe II – Garantia Real e R\$ 27.292.609,81 na Classe III – Quirografários, bem como a manutenção do crédito da Target Trading S.A. no valor de R\$ 1.374.591,80 na classe quirografária.

Parecer da Administradora Judicial: Nota-se do contexto fático e probatório apresentado na divergência que a relação comercial mantida entre as partes sempre foi marcada por contínuas renegociações comerciais, prorrogações de vencimentos e consolidações periódicas de saldo (“circularização”), razão pela qual os valores unilateralmente apontados pela credora, com o acervo colacionado na divergência, não faz refletir a efetiva realidade obrigacional.

Tanto é assim, ao passo que, denota-se em documento acostado ao contraditório das devedoras, ter sido formalizada Carta de Contabilização e Aceite de Recebíveis (AR), assinada conjuntamente em 04/05/2026, consolidando o crédito efetivamente devido no montante de R\$ 35.303.609,81, atualizado até 24/11/2025, sendo R\$ 8.011.000,00 classificados na Classe II – Garantia Real e R\$ 27.292.609,81 na Classe III – Quirografários, os quais traduz com melhor veracidade o passivo efetivamente sujeito ao QGC. Vejamos:

Carta de Contabilização e Aceite de Recebíveis (AR)	Accounts Receivable Confirmation and Acceptance Letter (AR)
Data: 30/04/2026	Date: 04/30/2026
Partes Envolvidas:	Parties Involved:
DISTRIBUIDOR: SERPEMA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA	DISTRIBUTOR: SERPEMA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA
LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.	LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.
Assunto: Confirmação e Aceite de Recebíveis (AR)	Subject: Confirmation and Acceptance of Accounts Receivable (AR)
Prezados,	Dear Sir,
Por meio desta carta, o SERPEMA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA representado neste ato pelo Sra. ÉRICA SOLER vem formalmente confirmar e aceitar os recebíveis pendentes de vencimento na data base de 28/02/2026 relacionados às notas fiscais emitidas pela LiuGong.	Through this letter, the SERPEMA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA, represented by Mr. ÉRICA SOLER formally confirms and accepts the outstanding accounts receivable on the base date of 02/28/2026 related to the invoices issued by LiuGong.
Detalhes dos Recebíveis (AR) Pendentes:	Details of Outstanding Receivables (AR):
Período de Faturamento até 01/12/2025. Valor Total do AR: R\$ 35.303.609,81 (Trinta e cinco milhões, trezentos e três mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos.).	Billing Period until 01/12/2025. Total AR Amount: R\$ 35.303.609,81 (Thirty-five million, three hundred three thousand, six hundred nine reais and eighty-one cents.).
O DISTRIBUIDOR reconhece a existência dos recebíveis pendentes e confirma a exatidão dos	The DISTRIBUTOR acknowledges the existence of the outstanding accounts

No que se refere ao pedido de inclusão autônoma do crédito em favor de LIUGONG MACHINERY HONG KONG CO. LIMITED, igualmente não assiste razão às divergentes, pois, sequer apresentaram documentação idônea que comprova o grupo econômico.

E de outro lado, as recuperandas demonstraram, de forma satisfatória, que as operações de importação relacionadas às máquinas objeto da controvérsia foram operacionalizadas por intermédio da empresa TARGET TRADING S.A., pessoa jurídica com a qual manteve relação comercial direta e que já se encontra regularmente incluída no quadro geral de credores.

Em miúdos, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar vínculo contratual direto entre as recuperandas e a empresa estrangeira LIUGONG MACHINERY HONG KONG CO. LIMITED, circunstância que impede o reconhecimento autônomo do crédito pretendido, sob pena de indevida duplicidade obrigacional e distorção da realidade concursal.

Também não merece acolhimento a pretensão de reconhecimento de suposta centralização operacional ou unidade econômica como fundamento para flexibilização da

individualização subjetiva dos créditos concursais. A mera existência de grupo econômico ou coordenação empresarial não possui o condão de substituir a necessária demonstração da efetiva titularidade creditória e da relação jurídica direta com as recuperandas.

Assim, ausentes elementos concretos aptos a infirmar os valores consolidados pelas próprias partes ou a justificar a inclusão de novo crédito em favor da empresa estrangeira, conclui esta Administradora Judicial pela prevalência dos argumentos deduzidos pelas recuperandas.

Diante do exposto, OPINA-SE pelo NÃO ACOLHIMENTO da divergência administrativa apresentada por LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA. e LIUGONG MACHINERY HONG KONG CO. LIMITED, devendo ser mantido o crédito da LIUGONG LATIN AMERICA no valor consolidado de R\$ 35.303.609,81, atualizado até 24/11/2025; mantendo a classificação de R\$ 8.011.000,00 na Garantia Real e R\$ 27.292.609,81, na Classe III – Quirografária.

6. BANCO SICREDI CAMPO GRANDE - NÃO ACOLHIDO

Valor inicial habilitado: R\$ 1.520.937,55 (Quirografário)

Pedido do credor (Divergência): Extraconcursal;

Resultado: R\$ 1.378.903,97 (Quirografário)

Pretensão: Insurge-se a Sicredi Campo Grande em relação a classificação de seu crédito no Quadro Geral de Credores, relacionado no montante de R\$ 1.520.937,55 na Classe III – Quirografários.

Sustenta que os créditos discutidos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, porquanto decorreriam de atos cooperativos típicos praticados nos termos dos arts. 3º, 4º e 79 da Lei nº 5.764/71, bem como do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

Defende que as operações realizadas não possuem natureza mercantil ou bancária convencional, mas sim caráter cooperativo, voltado exclusivamente à prestação de serviços financeiros aos associados, sem finalidade lucrativa.

Argumenta que as cooperativas de crédito possuem natureza jurídica distinta das instituições financeiras tradicionais, destacando que suas atividades se desenvolvem em benefício comum dos cooperados, mediante regime de mutualidade e assistência recíproca, circunstância que afastaria a natureza concursal dos créditos originados dessas relações.

Assim, postula pelo reconhecimento da natureza extraconcursal, com a consequente exclusão integral de seus créditos da RJ. Subsidiariamente, requer a retificação da relação de credores para consolidação do crédito no valor de R\$ 1.393.876,15, utilizando-se para correção e atualização das operações, a data-base de 30/01/2026.

Contraditório: A recuperanda apresentou impugnação à divergência de crédito, rejeitando a alegação da natureza extraconcursal.

Argumenta que as operações realizadas não configuram *ato cooperativo típico*, mas sim, contratações financeiras comuns de mercado. Destaca que as CCB's são instrumentos regidos pela Lei nº 10.931/2004, amplamente utilizados por instituições financeiras em geral, inexistindo qualquer característica exclusiva do cooperativismo.

A recuperanda reforça ainda que nem toda operação firmada entre cooperativa e cooperado possui automaticamente natureza cooperativa, especialmente quando realizada de maneira estritamente comercial e desvinculada do propósito mutualista que caracteriza o cooperativismo.

Outro ponto central do contraditório, refere-se às taxas de juros aplicadas nas operações.

As devedoras sustentam que os encargos cobrados pelo Sicredi são equivalentes e até superiores aos praticados por bancos tradicionais, com juros superiores a 24% ao ano e, em caso de inadimplência, taxas de até 36,48% ao ano, acrescidas de comissão de permanência.

Ainda, segundo as recuperandas, tais condições evidenciam natureza puramente mercantil da operação, incompatível com os princípios cooperativistas de reciprocidade e concessão de crédito em condições mais vantajosas aos associados.

Por fim, quanto ao valor do crédito, concordam com a metodologia de cálculo apresentada pela credora, discordando apenas da data utilizada para atualização monetária.

Parecer da Administradora Judicial: É cedido que, embora o art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005 exclua da recuperação judicial os créditos oriundos de atos cooperativos típicos, tal fato depende da comprovação inequívoca de que tais operações se enquadraram integralmente como tais e que, os valores pleiteados não decorrem de atividade meramente financeira com fins mercantis, o que não está evidenciado nos contratos em análise, os quais preveem encargos típicos de operações bancárias.



As cooperativas, não raras vezes, praticam típicas operações de mercado ao concederem créditos com condições, encargos remuneratórios e moratórios muito semelhantes aos praticados pelas demais instituições financeiras. Nesse viés, quando isso está caracterizado, não há razões teleológicas para excluir a operação dos efeitos da Lei de Recuperação Judicial.

Até mesmo porque, o que quis o legislador quando inseriu ao art. 6º, § 13, da LREF foi, tão somente, proteger os típicos “atos cooperativos” e não todo e qualquer ato da cooperativa, muito menos quando esses se assemelham às operações de crédito comuns, com o principal objetivo de auferir lucro.

Desse modo, verifica-se que a credora parte de uma premissa equivocada ao alegar cegamente que todo e qualquer ato praticado entre a *cooperativa* e seus *cooperados* é na essência “cooperativo” pois, como se vê, não basta a simples alegação de enquadramento legal ao art. 6º, §13, da LREF para que os créditos sejam excluídos dos efeitos da RJ.

Isso significa que o empréstimo, ainda que tenha sido concedido por cooperativa de crédito, se os encargos cobrados forem similares àqueles praticados pelos grandes bancos e demais instituições financeiras, indubitavelmente a credora visou a obtenção de lucro através da operação, configurando, por conseguinte, ato de mercado e, não ato cooperado, tal como tenta encravar a credora.

Outro ponto que carece de atenção é o fato de que sobre as contratações com as cooperativas incide Imposto sobre Operações Financeira (IOF), tributo esse expressamente aplicável às operações de instituições financeiras tradicionais, nos termos da Lei 5.143/66.

F I C H A G R A F I C A - V8.14.00

COOPERATIVA ... 00813-0 C.C.P.I DE CAMPO GRANDE E REGIAO DATA: 05/01/2026 HORA: 12:04 PAGINA: 01 TITULO: C50634744-0

ASSOCIADO 000052463-1 SEREPEMA MAQUINAS RODOVIARI SITUACAO ... Normal NUMERO DE PARCELAS 001/012

COMPOSICAO 542 CAP.DE GIRO FJ-DECIMO TERC LIBERACAO ..: 15/10/2025 VALOR FINANCIADO 499.910,00

FINALIDADE TIM CCB/TABELA PRICE INAD.S/IN DIA BASE ...: 13 RECURSOS PROPRIOS 0,00

FONTE RECURSO : 004 RECURSOS DA SICREDI NATUREZA ...: 21 - CCB REC PROP PROAGRO MAIS : 0,00

TX UR NORMAL ..: 1,690000%a.m. PERCENT CM NORMAL : 0,00 RENDAS A APROPRIAR ...: 674,66

INDEX CM NORMAL : NULA CM PROVISIONADA 0,00

INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE 2,690000%a.m. JUROS PROVISIONADOS ...: 0,00

PARCELAS 001) 13/11/2025 8,33% 002) 13/12/2025 9,09% 003) 13/01/2026 10,00% 004) 13/02/2026 11,11%

005) 13/03/2026 12,50% 006) 13/04/2026 14,29% 007) 13/05/2026 16,67% 008) 13/06/2026 20,00% 009) 13/07/2026 25,00%

010) 13/08/2026 33,33% 011) 13/09/2026 50,00% 012) 13/10/2026 100,00%

DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
		SALDO ANTERIOR				0,00
15/10/2025	051	LIBERACAO DE TITULO		556.200,36		556.200,36
15/10/2025	521	IOF - PESSOA JURIDICA		8.265,25		564.465,61
15/10/2025	522	PAGAMENTO IOF - P. JURIDICA			8.265,25	556.200,36
15/10/2025	519	PAGAMENTO DE TARIFA			4.000,00	552.200,36
15/10/2025	509	DEBITO TARIFA		4.000,00		556.200,36
15/10/2025	546	DEBITO ADICIONAL IOF - PJ		1.899,66		558.100,02
15/10/2025	526	PAGAMENTO ADICIONAL IOF - PJ			1.899,66	556.200,36
15/11/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	001		46.350,03	509.850,33
15/12/2025	551	MULTA INADIMPLENTE	002	927,00		510.777,33
15/12/2025	101	TRANSF. PARA INADIMPLENTE	002		463.500,30	463.500,30
15/12/2025	111	TITULO/PARCELA INADIMPLENTE	002	47.277,03		510.777,33
TOTAIS				618.569,30	107.791,97	510.777,33



F I C H A G R A F I C A - V8.14.00

COOPERATIVA ... 00913-0 C.C.P.I DE CAMPO GRANDE E REGIAO DATA: 05/01/2026 HORA: 12:03 PAGINA: 01 TITULO: C50634427-0

ASSOCIADO 000052463-1 SERPEMA MAQUINAS RODOVIARI SITUACAO ... Normal NUMERO DE PARCELAS ... 000/001

COMPOSICAO ... 051 SICREDI ROTATIVO LIBERACAO ... 30/09/2025 VALOR FINANCIADO 500.000,00

FINALIDADE ... WAC CCB/CG/SCM/9001/DEB. INAD DIA BASE ... 02 RECURSOS PROPRIOS 0,00

PONTE RECURSO : 004 RECURSOS DA SICREDI NATUREZA ... 21 - CCB REC PROP PROGRO MAIS ... 0,00

TX JR NORMAL .. 2,040000%a.m. PERCENT CM NORMAL : 0,00 RENDAS A APROPRIAR ... 0,00

INDEX CM NORMAL : NULA CM PROVISIONADA 0,00

INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE 3,040000%a.m JUROS PROVISIONADOS ... 0,00

PARCELAS 001) 18/09/2026 100,00%

DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
		SALDO ANTERIOR				0,00
30/09/2025	051	LIBERACAO DE TITULO		1,00		1,00
30/09/2025	509	DEBITO TARIFA		4.000,00		4.001,00
30/09/2025	519	PAGAMENTO DE TARIFA			4.000,00	1,00
01/10/2025	050	LIBERACAO CONTRATO ROTATIVO		179.999,00		180.000,00
01/10/2025	060	JUROS CONTRATUAIS (2,0400%)	001	0,00		180.000,00
06/10/2025	050	LIBERACAO CONTRATO ROTATIVO		100.000,00		280.000,00
06/10/2025	050	LIBERACAO CONTRATO ROTATIVO		220.000,00		500.000,00
03/11/2025	060	JUROS CONTRATUAIS (2,0400%)	001	10.142,27		510.142,27
03/11/2025	521	IOF - PESSOA JURIDICA		1.139,80		511.282,07
03/11/2025	522	PAGAMENTO IOF - P. JURIDICA			1.139,80	510.142,27
03/11/2025	528	DEBITO ADICIONAL IOF - PJ		1.900,00		512.042,27
03/11/2025	528	PAGAMENTO ADICIONAL IOF - PJ			1.900,00	510.142,27
03/11/2025	560	PAGAMENTO JR CONTRATUAIS	001	10.142,27		500.000,00
01/12/2025	060	JUROS CONTRATUAIS (2,0400%)	001	9.513,57		509.513,57
01/12/2025	521	IOF - PESSOA JURIDICA		1.230,00		510.743,57
01/12/2025	522	PAGAMENTO IOF - P. JURIDICA			1.230,00	509.513,57
01/12/2025	560	PAGAMENTO JR CONTRATUAIS	001	9.513,57		500.000,00
18/12/2025	060	JUROS CONTRATUAIS (2,0400%)		10.984,46		509.513,57
02/01/2026	060	JUROS CONTRATUAIS (2,0400%)	001	10.984,46		520.498,03
02/01/2026	521	IOF - PESSOA JURIDICA		1.281,92		521.779,95
02/01/2026	522	PAGAMENTO IOF - P. JURIDICA			1.281,92	520.498,03
02/01/2026	546	DEBITO ADICIONAL IOF - PJ		36,15		520.534,18
02/01/2026	528	PAGAMENTO ADICIONAL IOF - PJ			36,15	520.498,03

Nesse raciocínio, tem-se que as operações, principalmente as aqui discutidas, possuem nítida natureza de operação de mercado, eis que firmadas com juros, correções e encargos iguais ou superiores a dos bancos comuns.

Não bastasse isso, tem-se que, em tese, os atos cooperativos são regidos por valores centrais do cooperativismo, como a adesão voluntária, a gestão democrática, a autonomia, a independência e a participação econômica dos membros, objetivando diminuição de custos e o aumento de oportunidades de negócios a seus cooperados.

Entretanto, no caso em questão, como em muitos outros, os contratos são unilateralmente estipulados com cláusulas idênticas às de contratos com instituições financeiras, não possuindo qualquer condição mais benéfica ao "associado".

Ora, se o objetivo é fornecer condições mais benéficas e vantajosas a seus cooperados, por qual razão o fornecimento de crédito se dá nos mesmos termos dos fornecidos pelos bancos que concorrem no mercado.

Nesse ponto, surge mais uma problemática, a concorrência desleal entre bancos e cooperativas quando se trata de disposição de crédito. Ambas fornecem nas mesmas condições, entretanto, um sem qualquer contraprestação ao seu contratante não sujeita o seu crédito ao processo de recuperação judicial, enquanto o outro submete-se.

Assim, a avaliação da operação celebrada pelas partes se torna imprescindível para entendermos qual a finalidade pretendida pela cooperativa, - se para obter lucro e remunerar suas operações - ou - se estaria visando o caráter cooperativista junto aos seus associados -.

Neste sentido, os tribunais pátrios têm se posicionado acerca da distinção de atos cooperativos e operações de mercado, à luz da interpretação do texto legal, conforme se vislumbra na jurisprudência do TJMT, abaixo transcrita:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES ATÉ A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O **"Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva"** se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os **"atos cooperativos"**, compreendidos como aqueles **"para a consecução dos objetivos sociais"**. [...] (Quarta Turma - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - Julgado em 17/10/2022 - DJe de 21/10/2022.)" (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – RAI1014379-77.2022.8.11.0000 – Rel. Des. JOAO FERREIRA FILHO – j. 06/12/2022, publicado no DJE 23/01/2023) (grifo nosso)*

Dessa forma, tratando-se de crédito oriundo de operação de mercado, é inaplicável ao caso em tela, o disposto no artigo 6º, §13 da Lei 11.101/08, na medida em que não há que se falar em simples "ato cooperativo" quando este se reveste de operação financeira em sua essência.

Por fim, ainda que se afirme que a cooperativa de crédito não preveja em seu estatuto social a finalidade de auferir lucros, vez que atuaria em prol do fomento econômico de seus associados, não há razões para crer que essa não possua a pretensão de capitalizar suas operações e obter receitas, pois obviamente depende de *spread* bancário para captar recursos e manter o fornecimento dos serviços financeiros.

Desse modo, nota-se que a instituição credora estabelece nas operações condições equivalentes às praticadas pelos bancos tradicionais, conclusão que permanece inalterada na presente ocasião, razão pela qual mantida a sujeição dos créditos ao processo de RJ.

Em relação a data limite para atualização dos créditos, como visto em análises anteriores, nos casos em que a recuperação judicial é precedida de tutela cautelar antece-

dente, os efeitos jurídicos protetivos irradiam-se desde o deferimento da medida preparatória, logo, as correções contratuais devem se atentar a data do ingresso da caução, na hipótese, ocorreu em 24/11/2025.

Com efeito, considerando a data limite de correção disposta no art. 9º, II, da LREF, tem-se que os créditos da SICREDI perfazem os seguintes valores:

SICREDI CAMPO GRANDE — CONSOLIDADO DE CRÉDITOS — RJ SERPEMA			
RJ nº 0866438-88.2025.8.12.0001 CNPJ Credor: 03.042.597/0001-25 Data-base: 24/11/2025			
Operação / Instrumento	Valor Banco (R\$) 30/01/2026	Valor 24/11/2025 (R\$)	Critério / Observação
CCB C50634427-0 (Sicredi Rotativo)	R\$ 520.498,03	R\$ 507.140,00	Juros pro-rata linear 21 dias (03/11—24/11)
CCB C50630800-2 (PEAC-FGI, Price)	R\$ 361.438,80	R\$ 360.751,65	Saldo sistema após parc.3 (27/10). Parc.4 vence 25/11
CCB C50634744-0 (Cap. Giro SAC)	R\$ 510.777,33	R\$ 509.850,33	Saldo sistema após parc.1 (13/11). Parc.2 vence 13/12
Cheque Especial C/C nº 52463-1	R\$ 1.161,99	R\$ 1.161,99	Saldo positivo lido diretamente do extrato em 24/11
 TOTAL SICREDI CAMPO GRANDE (base 24/11/2025)	R\$ 1.393.876,15	R\$ 1.378.903,97	

Portando, conforme delineado acima, opina-se pela manutenção do crédito no quadro de credores, rejeitando-se a alegação de extraconcursalidade, para fazer constar em favor do Sicredi Campo Grande o valor de R\$ 1.378.903,97, na classe quirografária.

7. SICREDI UNIÃO MS/TO – NÃO ACOLHIDA

Valor inicial habilitado: R\$ 4.293.386,39 (Quirografário)

Pedido do credor (Divergência): Extraconcursal;

Resultado: R\$ 4.040.772,41 (Quirografário)

Pretensão: A credora sustenta que os créditos decorrem de atos cooperativos típicos, oriundos de operações realizadas entre cooperativa e cooperado, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71 e do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

A divergência também invoca aplicação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), oriundos dos julgamentos do REsp nº 2.091.441/SP e do AgInt no REsp nº 2.207.441/PR, onde foi reconhecida a não sujeição à RJ de créditos decorrentes de atos cooperativos.

Ao final, requer o reconhecimento da natureza extraconcursal de seus créditos do Quadro Geral de Credores (QGC), ou subsidiariamente, sejam retificados para o valor de R\$ 4.189.096,61, atualizados até 30/01/2026.

Contraditório: Em síntese, as recuperandas, afirmam que as relações entre as partes não foram praticadas pelo mutualismo puro, logo, inaplicável a disposição do art. 6º, parágrafo 13º, da LREF.

No mais, discordam de parte dos cálculos apresentados pela SICREDI UNIÃO, eis que não obedecem a ordem descrita no art. 9º, II, da LREF, sendo atualizados para além da data limite prevista na legislação.

Por fim, pugnam pelo não acolhimento da divergência, em especial para que seja mantido o crédito no QGC.

Parecer da Administradora Judicial: A situação em análise se assemelha a dos créditos analisados no tópico anterior, inclusive, este faz referência a credora que integra o mesmo grupo, denominado por "Sistema SICREDI".

Até para evitar tautologia jurídica, como apontado ao longo deste parecer, embora o art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005 exclua da recuperação judicial os créditos oriundos de atos cooperativos típicos, esta exclusão depende da comprovação inequívoca de que tais operações se enquadram no conceito de mutualismo puro.

Para essa averiguação, imprescindível na espécie analisar a forma em que os créditos foram concedidos, em especial quanto aos seus encargos e correções, de modo a verificar se concedidos em caráter cooperativista, ou por uma simples relação comercial bancária.

Isso porque, as cooperativas, não raras vezes, praticam típicas operações de mercado ao concederem créditos com condições, encargos remuneratórios e moratórios muito semelhantes (e até superiores) aos praticados pelas demais instituições financeiras. E quando isso está caracterizado, não há razões teleológicas para excluir a operação dos efeitos da Lei de Recuperação Judicial.

Diga-se isso, pois o que quis o legislador quando inseriu a legislação (11.101/05) o art. 6º, § 13, com a reforma pela Lei 14.112/20 foi, tão somente, proteger os típicos "atos cooperativos" e não todo e qualquer ato da cooperativa, muito menos quando esses se assemelham às operações de crédito comuns, com o principal objetivo de auferir lucro.

Desse modo, parte a credora de uma premissa equivocada ao alegar cegamente que todo e qualquer ato praticado entre a cooperativa e seus cooperados é na essência "cooperativo" pois, como se vê, não basta a simples alegação de enquadramento legal ao art. 6º, §13, da LREF para que os créditos sejam excluídos dos efeitos da RJ.

Nesse ponto carece de atenção o fato de que sobre as operações com as cooperativas incide Imposto sobre Operações Financeira (IOF), tributo esse expressamente aplicável às operações de instituições financeiras comuns, nos termos da Lei 5.143/66.

F I C H A G R A F I C A - V8.14.00

COOPERATIVA ... 00911-3 COOP.CRED.POUP INV UNIAO MS/TO OESTE DATA: 08/12/2025 HORA: 11:46 PAGINA: 01 TITULO: C52221085-2

ASSOCIADO 000015461-1 SERPENA MAQUINAS RODOVIARI SITUACAO ... Normal NUMERO DE PARCELAS 001/012

COMPOSTO ... 610 CAP DE GIRO 13 - PRICE LIBERACAO ... 15/10/2025 VALOR FINANCIADO 1.000.000,00

FINALIDADE ... ZIM CCB/TABELA PRICE INAD.S/IN DIA BASE ... 15 RECURSOS PROPRIOS 0,00

ONTE RECURSO ... 004 RECURSOS - SICREDI FEDERAL NATUREZA ... 21 - CCB REC PROP PROAGRO MAIS ... 0,00

TX JR NORMAL ... 1,690000%a.m. PERCENT CM NORMAL : 0,00 RENDAS A APROPRIAR 0,00

INDEX CM NORMAL : NULA CM PROVISIONADA 0,00

INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE 2,690000%a.m. JUROS PROVISIONADOS ... 0,00

PARCELAS 001) 15/11/2025 8,33% 002) 15/12/2025 8,79% 003) 15/01/2026 10,00% 004) 15/02/2026 11,11%

005) 15/03/2026 12,50% 006) 15/04/2026 14,29% 007) 15/05/2026 16,67% 008) 15/06/2026 20,00%

009) 15/07/2026 25,00%

010) 15/08/2026 33,33% 011) 15/09/2026 50,00% 012) 15/10/2026 100,00%

DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
		SALDO ANTERIOR		1.113.844,80		0,00
15/10/2025	051	LIBERACAO DE TITULO		16.713,30		1.113.844,80
15/10/2025	546	DEBITO ADICIONAL IOF - PJ		3.800,00	16.713,30	1.113.844,80
15/10/2025	526	PAGAMENTO ADICIONAL IOF - PJ			3.800,00	1.113.844,80
17/11/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	001		92.820,40	1.021.024,40
TOTAIS				1.134.358,10	113.333,70	1.021.024,40

F I C H A G R A F I C A - V8.14.00

COOPERATIVA ... 00911-3 COOP.CRED.POUP INV UNIAO MS/TO OESTE DATA: 08/12/2025 HORA: 11:38 PAGINA: 01 TITULO: C42220839-2

ASSOCIADO 000015461-1 SERPENA MAQUINAS RODOVIARI SITUACAO ... Normal NUMERO DE PARCELAS 012/024

COMPOSICAO ... 073 INVEZ EMPRESARIAL - PRICE LIBERACAO ... 14/11/2024 VALOR FINANCIADO 1.539.409,00

FINALIDADE ... ZIM CCB/TABELA PRICE INAD.S/IN DIA BASE ... 15 RECURSOS PROPRIOS 0,00

ONTE RECURSO ... 004 RECURSOS - SICREDI FEDERAL NATUREZA ... 21 - CCB REC PROP PROAGRO MAIS ... 0,00

TX JR NORMAL ... 1,390000%a.m. PERCENT CM NORMAL : 0,00 RENDAS A APROPRIAR 0,00

INDEX CM NORMAL : NULA CM PROVISIONADA 0,00

INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE 2,390000%a.m. JUROS PROVISIONADOS ... 0,00

PARCELAS 001) 15/12/2024 4,17% 002) 15/01/2025 4,35% 003) 15/02/2025 4,55% 004) 15/03/2025 4,76%

005) 15/04/2025 5,00% 006) 15/05/2025 5,26% 007) 15/06/2025 5,56% 008) 15/07/2025 5,88%

009) 15/08/2025 6,25%

010) 15/09/2025 6,67% 011) 15/10/2025 7,14% 012) 15/11/2025 7,69%

013) 15/12/2025 8,33%

014) 15/01/2026 9,09%

015) 15/02/2026 10,00%

016) 15/03/2026 11,11%

017) 15/04/2026 12,50%

018) 15/05/2026 14,29%

019) 15/06/2026 16,67%

020) 15/07/2026 20,00%

021) 15/08/2026 25,00%

022) 15/09/2026 33,33%

023) 15/10/2026 50,00%

024) 15/11/2026 100,00%

DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
		SALDO ANTERIOR		1.821.847,20		0,00
14/11/2024	051	LIBERACAO DE TITULO		18.354,69		1.821.847,20
14/11/2024	521	IOF - PESSOA JURIDICA		5.849,75	18.354,69	1.821.847,20
14/11/2024	522	PAGAMENTO IOF - P. JURIDICA			5.849,75	1.821.847,20
14/11/2024	546	DEBITO ADICIONAL IOF - PJ				1.821.847,20
14/11/2024	526	PAGAMENTO ADICIONAL IOF - PJ				1.821.847,20
16/12/2024	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	001		75.910,30	1.745.936,90
15/01/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	002		75.910,30	1.670.026,60
17/02/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	003		75.910,30	1.594.116,30
17/03/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	004		75.910,30	1.518.206,00
15/04/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	005		75.910,30	1.442.295,70
15/05/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	006		75.910,30	1.366.385,40
16/06/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	007		75.910,30	1.290.475,10
15/07/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	008		75.910,30	1.214.564,80
15/08/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	009		75.910,30	1.138.654,50
15/09/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	010		75.910,30	1.062.744,20
15/10/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	011		75.910,30	986.833,90
17/11/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	012		75.910,30	910.923,60

Com efeito, nos atos cooperativos, em sua concepção jurídica e principiológica, são noteados por valores do cooperativismo, tais como adesão voluntária, gestão democrática, autonomia, independência e participação econômica dos cooperados, tendo por finalidade precípua a redução de custos e a ampliação de oportunidades econômicas em benefício de seus associados.



Todavia, a realidade contratual observada no caso concreto distancia-se completamente dessa lógica mutualista e cooperativista, na medida em que os contratos celebrados são unilateralmente estipulados, contendo cláusulas padronizadas e idênticas às usualmente praticadas por instituições financeiras tradicionais, sem qualquer concessão efetiva de condições diferenciadas ou vantagens concretas ao suposto “cooperado”.

Ora, se o propósito das cooperativas de crédito consiste justamente em oferecer condições mais benéficas e acessíveis aos seus associados, não há justificativa plausível para que as operações sejam celebradas em moldes equivalentes ou até mais onerosos do que aqueles praticados pelos bancos comerciais com os quais concorrem diretamente no mercado financeiro.

A título meramente exemplificativo, destaca-se o contrato nº C522220418-6, o qual prevê taxa de juros anual de **52,56%**, percentual manifestamente compatível com operações bancárias tradicionais, revelando inequívoco caráter mercantil e afastando, por conseguinte, a alegada natureza de ato cooperativo típico:

F I C H A G R A F I C A - V8.14.00

COOPERATIVA ... 00911-3 COOP.CRED.POUP INV UNIAO MS/TO OESTE DATA: 08/12/2025 HORA: 11:42 PAGINA: 01 TITULO: C52220418-6

ASSOCIADO 000015461-1 SERPEMA MAQUINAS RODOVIARI SITUACAO ...: Normal NUMERO DE PARCELAS: 008/012

COMPOSICAO: 073 INVEZ EMPRESARIAL - PRICE LIBERACAO ...: 07/04/2025 VALOR FINANCIADO: 1.022.533,00

FINALIDADE: ZIM CCB/TABELA PRICE INAD.S/IN DIA BASE ...: 05 RECURSOS PROPRIOS: 0,00

FONTE RECURSO ..: 004 RECURSOS - SICREDI FEDERAL NATUREZA ...: 21 - CCB REC PROP PROAGRO MAIS ..: 0,00

TX JF NORMAL ..: 1,690000%a.m. PERCENT CM NORMAL : 0,00 RENDAS A REPROPRIAR: 0,00

INDEX CM NORMAL : JUROS DE 2,690000%a.m. CM PROVISIONADA: 0,00

INADIMPLENCIA : COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE 2,690000%a.m. JUROS PROVISIONADOS ..: 0,00

PARCELAS: 001) 05/05/2025 8,33% 002) 05/06/2025 9,72% 003) 05/07/2025 10,00% 004) 05/08/2025 11,11%

005) 05/09/2025 12,50% 006) 05/10/2025 14,29% 007) 05/11/2025 16,67% 008) 05/12/2025 20,00% 009) 05/01/2026 25,00%

010) 05/02/2026 33,33% 011) 05/03/2026 50,00% 012) 05/04/2026 100,00%

DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
07/04/2025	051	SALDO ANTERIOR				0,00
07/04/2025	521	LIBERACAO DE TITULO		1.137.035,88		1.137.035,88
07/04/2025	521	IOF - PESSOA JURIDICA		8.470,86		1.145.506,74
07/04/2025	522	PAGAMENTO IOF - P. JURIDICA			8.470,86	1.137.035,88
07/04/2025	546	DEBITO ADICIONAL IOF - PJ		3.885,63		1.140.921,51
07/04/2025	526	PAGAMENTO ADICIONAL IOF - PJ			3.885,63	1.137.035,88
05/05/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	001		94.752,99	1.042.282,89
05/06/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	002		94.752,99	947.529,90
07/07/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	003		94.752,99	852.776,91
05/08/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	004		94.752,99	758.023,92
05/09/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	005		94.752,99	663.270,93
06/10/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	006		94.752,99	568.517,94
05/11/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	007		94.752,99	473.764,95
05/12/2025	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	008		94.752,99	379.011,96

Nesse aspecto, surge mais uma problemática, a concorrência desleal entre bancos e cooperativas quando se trata de disposição de crédito. Ambas fornecem nas mesmas condições, entretanto, um sem qualquer contraprestação ao seu contratante não sujeita o seu crédito ao processo de recuperação judicial, enquanto o outro submete-se.

Assim, a avaliação da operação celebrada pelas partes se torna imprescindível para entendermos qual a finalidade pretendida pela cooperativa, se para obter lucro e remunerar suas operações ou se estaria visando o caráter cooperativista junto aos seus associados.

Neste sentido, os tribunais pátrios têm se posicionado acerca da distinção de atos cooperativos e operações de mercado, à luz da interpretação do texto legal, conforme se vislumbra na jurisprudência do TJMT, abaixo transcrita:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES ATÉ A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O **"Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva"** se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os **"atos cooperativos"**, compreendidos como aqueles **"para a consecução dos objetivos sociais"**. [...] (Quarta Turma - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - Julgado em 17/10/2022 - DJe de 21/10/2022.)" (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – RAI1014379-77.2022.8.11.0000 – Rel. Des. JOAO FERREIRA FILHO – j. 06/12/2022, publicado no DJE 23/01/2023) (grifo nosso)*

Dessa forma, tratando-se de crédito oriundo de operação de mercado, é inaplicável ao caso em tela, o disposto no artigo 6º, §13 da Lei 11.101/08, na medida em que não há que se falar em simples "ato cooperativo" quando este se reveste de operação financeira.

Por fim, ainda que se sustente que a cooperativa de crédito não possua finalidade lucrativa prevista em seu estatuto social, sob o argumento de que atua em prol do fomento econômico de seus associados, não há como desconsiderar que tais instituições igualmente desenvolvem atividade econômica voltada à capitalização de suas operações e à obtenção de receitas financeiras, dependendo, para sua própria subsistência operacional, da captação de recursos mediante *spread* bancário e da remuneração das operações de crédito realizadas.

Em outras palavras, embora formalmente estruturadas sob regime cooperativo, as cooperativas de crédito exercem atividade substancialmente idêntica à desempenhada pelas instituições financeiras tradicionais, operando mediante concessão de crédito remunerado, cobrança de juros, encargos financeiros e demais receitas típicas do mercado bancário.

Evidencia-se, assim, que a credora estabeleceu nas operações financeiras condições substancialmente equivalentes e, por vezes, até mais gravosas do que aquelas praticadas pelos bancos tradicionais, circunstância que afasta a alegada excepcionalidade cooperativa e reforça a natureza mercantil das operações discutidas, impondo-se a manutenção da sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Noutra vertente, no que concerne aos valores e cálculos apresentados, verifica-se que assiste razão às Recuperandas quando questionam a data-base para efeitos de apuração da dívida.

Isso porque, nos casos em que a recuperação judicial é precedida de tutela cautelar antecedente, os efeitos jurídicos protetivos irradiam-se desde o deferimento da medida preparatória, razão pela qual a consolidação dos créditos sujeitos ao concurso deve observar como marco temporal a data de 24/11/2025, correspondente ao ajuizamento da cautelar antecedente.

Consequentemente, os encargos financeiros, juros, correção monetária e demais acréscimos incidentes após referido marco temporal são indevidos, sob pena de ilegalmente majorar o passivo concursal.

Nesse contexto, procedemos com a elaboração de novos cálculos observando rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005, consolidando o crédito na forma abaixo:

SICREDI UNIÃO MS/TO — ATUALIZAÇÃO CORRIGIDA — DATA-BASE 24/11/2025						
RJ nº 0866438-88.2025.8.12.0001 CNPJ: 24.654.881/0001-22						
Credor	Sicredi União MS/TO — CNPJ 24.654.881/0001-22					
Valor QGC (devedor)	R\$ 4.293.386,39					
Valor pleiteado pelo banco (base 30/01/2026)	R\$ 4.189.096,61					
Metodologia CORRETA	Desconto de 30/01/2026 → 24/11/2025 (67 dias) pela taxa contratual de cada CCB					
Diferença (banco → RJ)	R\$ 148.324,20					
MEMÓRIA DE CÁLCULO POR OPERAÇÃO						
Operação / CCB	Taxa a.m.	Taxa diária / Fator	Valor banco 30/01/2026 (R\$)	Fator desconto (67 dias)	Valor RJ 24/11/2025 (R\$)	Desconto (R\$)
C52221085-2 Cap. Giro Price 12x	1.6900%	$(1+1.6900\%)^{(1/30)-1} = 0.055878\%$	1.021.024,40	1,03813720	983.515,86	37.508,54
C22220740-6 Empréstimo Rotativo	1.7300%	Linear + 1 1.7300%/30 × 67	995.000,00	1,03863667	957.986,59	37.013,41
C42220839-2 Inves. Empresarial Price 24x	1.3900%	$(1+1.3900\%)^{(1/30)-1} = 0.046025\%$	910.923,60	1,03130971	883.268,71	27.654,89
C42220868-6 Inves. Empresarial Price 24x	1.3900%	$(1+1.3900\%)^{(1/30)-1} = 0.046025\%$	302.772,48	1,03130971	293.580,56	9.191,92
C52220418-6 Inves. Empresarial Price 12x	1.6900%	$(1+1.6900\%)^{(1/30)-1} = 0.055878\%$	379.011,96	1,03813720	365.088,51	13.923,45
C52220965-7 Inves. Empresarial Price 24x	1.7700%	$(1+1.7700\%)^{(1/30)-1} = 0.058501\%$	291.272,47	1,03996206	280.079,90	11.192,57
C52220910-2 Inves. Empresarial Price 12x	1.8900%	$(1+1.8900\%)^{(1/30)-1} = 0.062432\%$	289.091,70	1,04270268	277.252,28	11.839,42
TOTAL SICREDI UNIÃO MS/TO			4.189.096,61		4.040.772,41	148.324,20

Portanto, feitas as considerações pertinentes, OPINAMOS por não acolher a divergência da credora, de modo que deve ser mantido como concursal todos os créditos e operações firmadas entre as partes, as quais perfazem o valor de R\$ 4.040.772,41, devidamente inserido na Classe quirografária.

9. SISPRIME DO BRASIL - PARCILAMENTE ACOLHIDA

Valor inicial habilitado: R\$ 3.559.778,07 (Quirografário)

Pedido do credor (Divergência): Extraconcursal;

Resultado: R\$ 202.533,33 (Quirografário)

Pretensão: A credora sustenta que os créditos possuem natureza extraconcursal por decorrerem de atos cooperativos, praticados nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Subsidiariamente, argumenta que os contratos nº 2025500185 e 2025500468 possuem garantia fiduciária, constituída mediante cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de duplicatas, de modo que os respectivos créditos são extraconcursais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Com isso, postula pelo reconhecimento da natureza extraconcursal de todos os créditos e/ou subsidiariamente, pela não submissão dos contratos garantidos por cessão fiduciária, no montante de R\$ 2.739.060,17.

Contraditório: As recuperandas, por sua vez, argumentam que as operações formalizadas por meio das Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) constituem típicas operações de mercado, regidas pela Lei nº 10.931/2004, e não atos cooperativos puros.

Quanto à alegada cessão fiduciária dos contratos CCB nº 2025500185 e nº 2025500468, sustentam que não houve individualização adequada das duplicatas cedidas, inexistindo identificação específica dos títulos, comprovação de existência dos recebíveis na data do pedido de RJ ou prova da efetiva transferência da titularidade dos créditos ao patrimônio da cooperativa.

Por fim, concorda parcialmente com os valores apresentados pela credora, requerendo conste no QGC o valor de R\$ 2.941.593,50, na classe quirografária.

Parecer da Administradora Judicial: Para evitar a repetição de fundamentos jurídicos já despendidos ao longo deste parecer, adota à AJ na análise desta divergência os mesmos critérios utilizados anteriormente no que diz respeito as chamadas “cooperativas de crédito”, ou seja, a análise do “ato cooperado” foi feita com base na concessão do crédito, mediante apuração de sua natureza, se pelo mutualismo puro, ou se praticado a nível de mercado (iguais aos das instituições financeiras comuns).



Assim, averiguando as condições pactuadas entre as partes na concessão dos créditos, verificamos que a credora se utilizou de índices de juros, correções (remuneratória e moratória) e encargos, idênticos ou superiores aos dos bancos comuns. Vejamos:

Contrato	Contrato	Ano da Contratação	Taxa do Contrato	Média BACEN (PJ)	Comparação
2025500185	R\$1.500.000,00	2025	29,13% a.a. (CET)	24% a 25% a.a.	Acima da média BACEN ¹
2025500468	R\$1.500.000,00	2025	26,99% a.a. (CET)	24% a 25% a.a.	Levemente acima da média
2025500053	R\$ 200.000,00	2025	26,82% a.a.	25% a.a.	Próxima da média ²

Vislumbrou-se, também, que todas as operações foram revestidas da cobrança do IOF, imposto sabidamente típico de instituições financeiras tradicionais (casas bancárias), a teor do preceituado pela Lei 5.143/66:

SISPRIME DO BRASIL			NEXX			2 de 20		
Fone Contato: (43) 3294-1900			Instituição Financeira: 084					
EXTRATO DE CONTA CORRENTE			Conta: 011416-2 - SERPEMA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA					
Posto da Conta: 50 - CAMPO GRANDE			Período de: 01/01/2025 a 18/12/2025					
Data	Nr.Docum.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo Util.	Cheq.	Esp.	
19/03/2025	35622921	De Transporte			183.586,26			
19/03/2025	35622921	Débito Pix - SERPEMA MAQUINAS ROD	175.000,00					
19/03/2025	35622921	Tar utilização PIX		1,00				
26/03/2025	doc 965259	Liq. Eletrônica IB - R A DISTRIBUID	1.666,85		8.585,26			
26/03/2025	4524838	Liq. Eletrônica IB - ASSOCIACAO MAT	188,10					
26/03/2025	99053291	Liq. Eletrônica IB - GABRIEL MARIO	1.000,00		5.730,31			
28/03/2025	6001.01	Liq. Eletrônica IB - LIUGONG LATIN	4.222,04					
28/03/2025	XXX777731	Débito Pix - JHONNATAN WENDEL FEL	95,00					
28/03/2025	XXX777731	Tar utilização PIX		1,00	1.412,27			
03/04/2025	000000001	Créd Cbr Sisprime		180.000,00				
03/04/2025	000000001	Tar Cbr Sisprime	1,10		181.411,17			
07/04/2025	2025500053	Lib Empr/Financ		200.000,00				
07/04/2025	2025500053	Trf Concessão Crd PJ -	500,00					
07/04/2025	nf 2038	Liq. Eletrônica IB - LIUGONG LATIN	51.098,22					
07/04/2025	nf2967	Liq. Eletrônica IB - LIUGONG LATIN	59.996,70					
07/04/2025	nf 2972	Liq. Eletrônica IB - LIUGONG LATIN	54.109,92					
07/04/2025	nf 4149	Liq. Eletrônica IB - LIUGONG LATIN	45.467,51					
07/04/2025	35622921	Débito Pix - SERPEMA MAQUINAS ROD	170.000,00					
07/04/2025	35622921	Tar utilização PIX		1,00	237,82			
09/04/2025	493279	Ted - SERPEMA MAQUINAS LTD		200.000,00				
09/04/2025	2025500053	Amor Título price -	200.266,67		-28,85			
10/04/2025	000000001	Créd Cbr Sisprime		195.000,00				
10/04/2025	000000001	Tar Cbr Sisprime	1,10					
10/04/2025	TARIFA	Deb Tarifa Manut CC -	100,00		194.870,05			
11/04/2025	103500009	Aplicação RDC	190.000,00		4.870,05			
17/04/2025	000000001	Tar Cbr Tit Baixado	1,10		4.868,95			
22/04/2025	493279	Ted - SERPEMA MAQUINAS LTD		500,00				
22/04/2025	114189	Transf entre C/C	1.000,00		4.368,95			
30/04/2025	000000001	Créd Cbr Sisprime		50.000,00				
30/04/2025	000000001	Tar Cbr Sisprime	1,10					
30/04/2025	0	Jrs Chq Especial PJ	0,11		54.367,74			
02/05/2025	SALDO DEV	Débito IOF	0,11					
02/05/2025	2025500053	Débito IOF	776,40		53.591,23			
05/05/2025	000000001	Tar Cbr Tit Baixado	1,10					
05/05/2025	0335	Liq. Eletrônica IB - GABRIEL MARIO	8.500,00					
05/05/2025	651701	Liq. Eletrônica IB - LIUGONG LATIN	786,24					
05/05/2025	29069	Liq. Eletrônica IB - JGS COMERCIAL	595,32					
05/05/2025	943909	Liq. Eletrônica IB - AGUILERA AUTOP	514,99					
05/05/2025	6933	Liq. Eletrônica IB - AGUILERA AUTOP	3.507,00					
05/05/2025	20206	Liq. Eletrônica IB - MARIANO & PANA	2.652,00					

¹ https://www.bcb.gov.br/estatisticas/repportxjuros?codigoModalidade=211204&codigoSegmento=2&utm_source=chatgpt.com&historicotaxajurosdiario_atual_page=1&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2026-04-30.

² https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/20723-taxa-media-de-juros-das-operacoes-de-credito-com-recursos-livres---pessoas-juridicas---capita?utm_source=chatgpt.com

Logo, por todos os lados em que se analise, as operações ora discutidas, possuem natureza de operação de mercado, distante do mutualismo que deve reger as relações "cooperativistas", de modo que inaplicável a exceção contida no art. 6º, parágrafo 13º, da LREF.

Noutra ponta, no que se refere às garantias constituídas nos contratos objeto da divergência, nota-se que as operações vinculadas às CCBs nº 2025500468 e nº 2025500185 estão garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, hipótese expressamente excepcionada pelos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao concurso de credores, impondo-se, conseqüentemente, sua exclusão integral dos efeitos da recuperação judicial.

DocuSign Envelope ID: 0365BEC7-54C2-4AB4-95E4-6C2EE42D28F5

CCB: 2025500468
Página: 2/6

6. DESPESAS / CET:

6.1. Tarifas: R\$ 15,000,00	6.2. Tributos: R\$ 44,757,39	6.6. Total: R\$ 59,757,39	6.7. Custo Efetivo Total - CET:	
6.3. Pagtos, Serv. Terc.: R\$ 0,00	6.4. Registro: R\$ 0,00		1,98% a.m.	26,99% a.a.
6.5. Seguro Prestamista: R\$ 0,00				

Despesas		Financiado	
IOF - Diário 0,0082%	R\$ 39,057,39	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
IOF - Fixo 0,38%	R\$ 5,700,00	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Tarifa Concessão Crédito PJ	R\$ 15,000,00	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Total de pagamentos	R\$ 59,757,39	3,83 %	

O Custo Efetivo Total - CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas da operação, conforme RESOLUÇÃO CMN Nº 4.881, de 23 de dezembro de 2020. No cálculo do CET são consideradas as informações constantes no quadro acima, além dos juros remuneratórios.

7. VALORES:

7.1. Valor Disponibilizado: R\$ 1,500,000,00	7.2. Despesas Financiadas: R\$ 0,00	7.3. Valor Financiado: R\$ 1,500,000,00
--	---	---

8. GARANTIAS:

Aplicação Financeira

Investimento Financeiro - Mutuário Valor: 75.000,00 Modalidade Garantia Bacen: 0210 Conta: 011416-2
--

Título de Crédito

garantia de 90% de duplicata ja constituída Valor: 1,350,000,00 Modalidade Garantia Bacen: 0101
--

(...)

DocuSign Envelope ID: E119DF7C-B264-4055-8CF7-96E79136B530

CCB: 2025500185
Página: 1/3

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS – TÍTULOS DE CRÉDITO - ANEXO À CCB Nº 2025500185.

Conta: 011416-2 CCB: 2025500185

PREÂMBULO

1. CREDORA:
SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO CNPJ: 02.398.976/0001-90
Av. Rio de Janeiro, 1758 - Centro
86.010-150 - LONDRINA - PR
Representantes:
Diretor Superintendente: ANTONIO HERNANDES

2. COOPERADO(S) / EMITENTES(S):
SERPEMA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA CNPJ: 35.622.921/0001-70
AVENIDA GURY MARQUES 4003 LOJA 1 - VILA OLINDA
79.060-000 - CAMPO GRANDE - MS

3. AVALISTA(S) E DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) :
Avalista: CLAUDIO SOLER CPF: 209.928.589-68
Anuente: VERA LUCIA COSTA SOLER CPF: 820.282.571-72
TRAVESSA SABINA 67 - JARDIM DOS ESTADOS
79.020-331 CAMPO GRANDE MS

4. INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES):

5. OPERAÇÃO GARANTIDA:
CCB: 2025500185 , com as características descritas no quadro resumo anexo.

6. VALOR MÍNIMO DA GARANTIA:
Valor da(s) Garantia(s): R\$ 1.500.000,00

7. DESCRIÇÃO DOS DIREITOS:

Título de Crédito Cálculo de duplicatas 1.500.000,00 Valor: 1.500.000,00 Modalidade Garantia Bacen: 0201

8. DOMICÍLIO BANCÁRIO:
Conta: 011416-2 Banco: 084 Agência: CAMPO GRANDE

Em relação ao contrato nº CCB: 2025500053, entretanto, tem-se que não detém garantias vinculadas:

DocuSign Envelope ID: A737F30F-19E7-463D-8571-6C15B4FCF13A

CCB: 2025500053
Página: 2/5

6. DESPESAS / CET:

6.1. Tarifas: R\$ 500,00	6.2. Tributos: R\$ 762,46	6.6. Total: R\$ 1.262,46	6.7. Custo Efetivo Total - CET:	
6.3. Pagtos. Serv. Terc.: R\$ 0,00	6.4. Registro: R\$ 0,00		2,70% a.m.	38,31% a.a.
6.5. Seguro Prestamista: R\$ 0,00				

	Despesas	Financiado
	R\$	R\$
IOF - Adicional 0.38%	0,00 0,00 %	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
IOF - Alíquota Reduzida	760,00 0,38 %	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Tarifa Concessão Crédito PJ Fixa	246,00 0,12 %	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
	500,00 0,25 %	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Total de pagamentos	R\$ 1.506,00 0,75 %	

O Custo Efetivo Total - CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas da operação, conforme RESOLUÇÃO CMN Nº 4.881, de 23 de dezembro de 2020. No cálculo do CET são consideradas as informações constantes no quadro acima, além dos juros remuneratórios.

7. VALORES:

7.1. Valor Disponibilizado: R\$ 200.000,00	7.2. Despesas Financiadas: R\$ 0,00	7.3. Valor Financiado: R\$ 200.000,00
--	---	---

8. GARANTIAS:
Não há

Desse modo, após realizada a exclusão das operações garantidas por AF ou cessão de crédito (contratos 2025500185 e 2025500468 (R\$ 2.739.060,17) deverá permanecer no concurso de credores a monta de R\$ 202.533,33, relativa ao contrato CCB 2025500053, na classe quirografária.

III – ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O EDITAL.

01. Em atenção ao artigo 8º, da Lei 11.101/05, a AJ informa que será disponibilizado o acesso aos documentos que fundamentaram o Quadro Geral de Credores ora confeccionado, por 10 (dias), contados a partir da publicação do edital, em horário comercial (das 8h às 18h), na sua sede, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, ou através de requisição enviada para o e-mail: cury@curyconsultores.com.br.

IV – DA CONCLUSÃO.

01. **Diante do exposto**, requer a V. Exa., em respeito ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, recebimento do presente RELATÓRIO e publicação do EDITAL do 2º quadro geral de credores (da AJ), confeccionado pela auxiliar do juízo, certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560



CLASSE	Valor Original	Valor AJ
TRABALHISTA	R\$ -	R\$ -
GARANTIA REAL	R\$ 8.011.000,00	R\$ 8.011.000,00
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 63.587.484,45	R\$ 56.730.276,88
ME/EPP	R\$ 538.476,63	R\$ 538.476,63
CONCURSAL	R\$ 72.136.961,08	R\$ 65.279.753,51
EXTRACONCURSAL	R\$ -	R\$ 3.360.255,95
TOTAL GLOBAL	R\$ 72.136.961,08	R\$ 68.640.009,46

CÓDIGO	CLASSE	CRETOR	CNPJ/CPF	Valor Art 52	Valor AJ
II	GARANTIA REAL	LIUGONG LATIN AMERICA	11.260.925/0001-98	R\$ 8.011.000,00	R\$ 8.011.000,00
III	QUIROGRAFÁRIO	AIRES MAQUINASE EQUIPAMENTOS LTDA	77.991.438/0001-03	R\$ 8.530,52	R\$ 8.530,52
III	QUIROGRAFÁRIO	ALI TRANSPORTES EXPRESS LTDA	33.576.324/0001-21	R\$ 4.226,47	R\$ 4.226,47
III	QUIROGRAFÁRIO	BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	R\$ 4.415.077,07	R\$ 3.940.391,61
III	QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	R\$ 4.982.287,84	R\$ 4.982.287,84
III	QUIROGRAFÁRIO	BANCO SAFRA	58.160.789/0001-28	R\$ 3.564.306,29	R\$ 3.067.964,21
III	QUIROGRAFÁRIO	BANCO SANTANDER	90.400.888/2618-84	R\$ 2.340.639,08	R\$ 2.003.906,75
III	QUIROGRAFÁRIO	BERTINATTO MAQUINAS EIRELI	11.920.102/0001-41	R\$ 9.296,21	R\$ 9.296,21
III	QUIROGRAFÁRIO	CENTENARO PNEUS LTDA	48.833.163/0001-81	R\$ 1.180,00	R\$ 1.180,00
III	QUIROGRAFÁRIO	CENTRO OESTE COM.DE LUBRIFICANTESS.A	07.606.538/0001-93	R\$ 1.228,32	R\$ 1.228,32
III	QUIROGRAFÁRIO	CUMMINSCAMPO GRANDE	61.838.884/0003-04	R\$ 1.387,16	R\$ 1.387,16
III	QUIROGRAFÁRIO	FENIX COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	28.124.669/0001-04	R\$ 1.893,30	R\$ 1.893,30
III	QUIROGRAFÁRIO	ITAU SEGUROS S/A	61.557.039/0001-07	R\$ 107.756,37	R\$ 107.756,37
III	QUIROGRAFÁRIO	ITAU UNIBANCO S.A.	60.701.190/1040-66	R\$ 4.596.457,95	R\$ 2.798.902,44
III	QUIROGRAFÁRIO	ITR COMERCIO DE PNEUS E PECASS.A.	15.426.874/0046-84	R\$ 21.276,60	R\$ 21.276,60
III	QUIROGRAFÁRIO	JUMASA AGRICOLA E COMERCIAL S/A - SINOP	36.942.860/0008-68	R\$ 5.498,72	R\$ 5.498,72
III	QUIROGRAFÁRIO	LIUGONG LATIN AMERICA - MOGI GUAÇU	11.260.925/0002-79	R\$ 27.432.819,94	R\$ 27.432.819,94
III	QUIROGRAFÁRIO	LUBRIMASTER LUBRIFICANTES	05.773.888/0001-19	R\$ 19.798,31	R\$ 19.798,31
III	QUIROGRAFÁRIO	MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUSS/A	19.403.406/0033-20	R\$ 21.810,53	R\$ 21.810,53
III	QUIROGRAFÁRIO	RECH AGRICOLA S/A - VARZEA GRANDE	10.209.063/0035-55	R\$ 1.420,07	R\$ 1.420,07
III	QUIROGRAFÁRIO	SICREDI CAMPO GRANDE 913	03.042.597/0001-25	R\$ 1.520.937,55	R\$ 1.378.903,97
III	QUIROGRAFÁRIO	SICREDI UNIÃO MS/TO	24.654.881/0022-57	R\$ 4.293.386,39	R\$ 4.040.772,41
III	QUIROGRAFÁRIO	SISPRIME DO BRASIL - COOP DE CREDITO	02.398.976/0050-78	R\$ 3.559.777,96	R\$ 202.533,33
III	QUIROGRAFÁRIO	TARGET TRADING S.A	02.013.667/0001-54	R\$ 1.374.591,80	R\$ 1.374.591,80
III	QUIROGRAFÁRIO	THEO TRANSPORTES LTDA.	10.209.417/0001-12	R\$ 29.500,00	R\$ 29.500,00
III	QUIROGRAFÁRIO	BANCO DO BRASIL	00.000.000/0001-91	R\$ 5.272.400,00	R\$ 5.272.400,00
IV	ME/EPP	BIGOLIN ROLAMENTOS E RETENORES	26.545.095/0001-12	R\$ 2.226,00	R\$ 2.226,00
IV	ME/EPP	CENTRO OESTE COM DE MAQ DE MOV LTDA	13.361.421/0001-90	R\$ 2.260,00	R\$ 2.260,00
IV	ME/EPP	EXTRACTOR SERVICE CENTER LTDA	40.185.859/0001-37	R\$ 67.800,14	R\$ 67.800,14
IV	ME/EPP	GPA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL	57.082.324/0001-33	R\$ 230.343,11	R\$ 230.343,11
IV	ME/EPP	HIDRAUSISTEM COMPONENTES HIDRAULICOSLTDA	07.753.666/0001-60	R\$ 6.510,20	R\$ 6.510,20
IV	ME/EPP	JOSE ANTONIO VILELA LTDA	61.261.544/0001-00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00
IV	ME/EPP	MS LUB DISTRIB. LUBRIF. E REPRS. COM. DE LUBRIF. LTD	46.125.020/0001-90	R\$ 1.199,08	R\$ 1.199,08
IV	ME/EPP	MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECASLTDA	02.153.219/0001-56	R\$ 888,18	R\$ 888,18
IV	ME/EPP	PALA PNEUS	50.442.138/0001-19	R\$ 1.610,00	R\$ 1.610,00
IV	ME/EPP	PROMAKINAS COMERCIO DE MAQUINASE PECASLTDA	26.052.717/0001-70	R\$ 3.124,47	R\$ 3.124,47
IV	ME/EPP	RA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVA LTDA	22.813.713/0001-07	R\$ 9.113,97	R\$ 9.113,97
IV	ME/EPP	R N DE BRITO PECAS E ACES. PARA MAQUINAS E VEICULC	55.596.669/0001-80	R\$ 1.550,15	R\$ 1.550,15
IV	ME/EPP	SL TRANSPORTES PESADOS LTDA	10.641.856/0001-08	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
IV	ME/EPP	TRANS-CASATTO LTDA - PARANÁ	10.246.943/0001-52	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
IV	ME/EPP	TRANSPORTESSINAI LTDA	30.836.372/0001-13	R\$ 24.020,00	R\$ 24.020,00
IV	ME/EPP	UNIVERSAL PECAS PARA TRATORES LTDA	38.050.669/0001-60	R\$ 1.793,33	R\$ 1.793,33
IV	ME/EPP	VEPESA VEIAO PECASSERVICOSE ACESSORIOSLTDA	10.376.667/0002-28	R\$ 98.988,00	R\$ 98.988,00
IV	ME/EPP	VESSEL LOGISTICAS PESADASLTDA	53.325.104/0001-32	R\$ 37.650,00	R\$ 37.650,00
-	EXTRACONCURSAL	ITAU UNIBANCO S.A.			R\$ 504.871,19
-	EXTRACONCURSAL	BANCO SAFRA			R\$ 116.324,59
-	EXTRACONCURSAL	SISPRIME DO BRASIL - COOP DE CREDITO			R\$ 2.739.060,17



**EDITAL ELABORADO NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, §2º DA LEI 11.101/05,
alterado pela LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020.**

A Cury Administradora Judicial Ltda. inscrita no CPNJ n. 07.449.951/0001-91, nomeada nos AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0866438-88.2025.8.12.0001, em curso perante a Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, de SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA (CNPJ 35.622.921/0001-70); SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 00.471.985/0001-33); SERPEMA – SERVIÇOS, PECAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA. (CNPJ 05.251.522/0001-80) todos integrantes do “Grupo Serpema”, torna público às partes e interessados no processo em epígrafe que, após a verificação detalhada dos créditos apresentados pelos credores no período hábil pertinente e/ou lançados nos livros contábeis das empresas concluiu pela legitimação dos credores e créditos constantes na relação/tabela abaixo que os diferenciam por suas classes e valores. A documentação que fundamentou a presente verificação dos créditos aqui relacionados está à disposição dos credores e interessados, nos termos do disposto no art. 8º da Lei 11.101/05, em horário comercial, das 8h às 12h e das 13h às 18h, na sede da Administradora Judicial, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, bairro: Jardim dos Estados, Campo Grande – MS, Fone: (67) 3029-2979, e-mail: cury@curyconsultores.com.br. Advertidos do prazo legal de 10 (dez) dias para apresentarem suas impugnações quanto aos créditos aqui relacionados, conforme disposto no art. 8º, caput, da Lei 11.101/05. **RELAÇÃO DE CREDITORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL; CLASSE II (GARANTIA REAL):** LIUGONG LATIN AMERICA R\$ 8.011.000,00. **CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO):** AIRES MAQUINASE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 8.530,52; ALI TRANSPORTES EXPRESS LTDA R\$ 4.226,47; BANCO BRADESCO R\$ 3.940.391,61; BANCO DO BRASIL R\$ 4.982.287,84; BANCO SAFRA R\$ 3.067.964,21; BANCO SANTANDER R\$ 2.003.906,75; BERTINATTO MAQUINAS EIRELI R\$ 9.296,21; CENTENARO PNEUS LTDA R\$ 1.180,00; CENTRO OESTE COM.DE LUBRIFICANTES S.A R\$ 1.228,32; CUMMINS CAMPO GRANDE R\$ 1.387,16; FENIX COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$ 1.893,30; ITAU SEGUROS S/A R\$ 107.756,37; ITAU UNIBANCO S.A. R\$ 2.798.902,44; ITR COMERCIO DE PNEUS E PECASS.A. R\$ 21.276,60; JUMASA AGRICOLA E COMERCIAL S/A – SINOP R\$ 5.498,72; LIUGONG LATIN AMERICA R\$ 27.432.819,94; LUBRIMASTER LUBRIFICANTES R\$ 19.798,31; MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUSS/A R\$ 21.810,53; RECH AGRICOLA S/A - VARZEA GRANDE R\$ 1.420,07; SICREDI CAMPO GRANDE 913 R\$ 1.378.903,97; SICREDI UNIÃO MS/TO R\$ 4.040.772,41; SISPRIME DO BRASIL - COOP DE CREDITO R\$ 202.533,33; TARGET TRADING S.A R\$ 1.374.591,80; THEO TRANSPORTES LTDA. R\$ 29.500,00; BANCO DO BRASIL R\$ 5.272.400,00. **CLASSE IV (ME/EPP):** BIGOLIN ROLAMENTOS E RETENTORES R\$ 2.226,00; CENTRO OESTE COM DE MAQ DE MOV LTDA R\$ 2.260,00; EXTRACTOR SERVICE CENTER LTDA R\$ 67.800,14; GPA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL R\$ 230.343,11; HIDRAUSISTEM COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA R\$ 6.510,20; JOSE ANTONIO VILELA LTDA R\$ 1.400,00; MS LUB DISTRIB. LUBRIF. E REPRES. COM. DE LUBRIF. LTDA R\$ 1.199,08; MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA R\$ 888,18; PALA PNEUS R\$

1.610,00; PROMAKINAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA R\$ 3.124,47; RA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVA LTDA R\$ 9.113,97; R N DE BRITO PECAS E ACES. PARA MAQUINAS E VEICULOS R\$ 1.550,15; SL TRANSPORTES PESADOS LTDA R\$ 18.000,00; TRANS-CASATTO LTDA - PARANÁ R\$ 30.000,00; TRANSPORTES SINAI LTDA R\$ 24.020,00; UNIVERSAL PECAS PARA TRATORES LTDA R\$ 1.793,33; VEPESA VEIAO PECAS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA R\$ 98.988,00; VESSEL LOGISTICAS PESADAS LTDA R\$ 37.650,00. E para que se produza seus efeitos de direito, 25 de maio de 2026. Cury Administradora Judicial Ltda, José Eduardo Chemin Cury, Administrador Judicial.



Encaminhamento de Edital – Art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 - GRUPO SERPEMA

De Flavia <flavia@curyconsultores.com.br>

Data Seg, 25/05/2026 19:46

Para cgr-vfci@tjms.jus.br <cgr-vfci@tjms.jus.br>

📎 1 anexo (16 KB)

Edital - art. 7.docx;

Prezados, boa tarde.

Pela presente, a Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial do “Grupo Serpema”, processo nº 0866438-88.2025.8.12.0001, encaminha a Vossa Senhoria o edital previsto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, para as providências cabíveis.

Ressalta-se que o documento segue em formato editável, a fim de facilitar eventuais adequações que se fizerem necessárias.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

No mais, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Flávia Helena Duarte

OAB/MS 25.397

Cury Administradora Judicial Ltda.

CURY
consultores

www.curyconsultores.com.br

Flávia Helena Duarte

✉ flavia@curyconsultores.com.br

☎ (67) 3029-2979 | (67) 99878-6346